SMART DO BRASIL

Ilmo. Sr. Presidente e Equipe da Comissão de Licitações

do Município de Rio Vermelho – MG.

Pregão Presencial nº: 021/2021

Processo Administrativo nº.: 062/221

SMART DO BRASIL COMÉRCIO EPRESENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 33.863.833/0001-35, com sede na Av. Sebastião de Brito, nº 598, sala 204, bairro Dona Clara, Belo Horizonte – MG, neste ato representada pela Sra. Karla Melo Santana, titular do RG nº MG 10342376, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF nº 060.327.266-57, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos:

1.1. Essa r. municipalidade publicou o instrumento convocatório de nº 021/2021, referente ao processo administrativo 62/2021, que visa a aquisição de 01 (um) veículo de passeio para uso do gabinete do Sr. Prefeito.

1.2. Ocorre que as cláusulas 2.2. e 2.3. do instrumento convocatório restringiram a concorrência apenas a concessionários autorizados e/ou montadoras.

KARLA MELO SANTANA:06032726657 Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657 Dados: 2021.05.21 17:18:55 -03'00'

1.3. Sabe-se, porém, que tal restrição além de restringir a concorrência, impede a obtenção da proposta mais vantajosa, princípios basilares do processo licitatório.

1.4. Assim, faz-se a presente impugnação ao instrumento convocatório nos seguintes termos.

2. Do Direito:

2.1. Sabe-se que a Lei 6.729/79 refere-se à relação comercial havida estritamente entre montadoras e concessionários, não tendo qualquer vinculação a comerciantes não concessionários tampouco à Administração Pública, que deve se nortear pelos princípios da Constituição Federal e, especificamente, da Lei de Licitação (Lei 8.666/93).

2.2. **O TCU e inúmeros outros TCE's possuem posicionamento rígido ao não se admitir qualquer cláusula restritiva à concorrência em licitações públicas,** principalmente quanto a aplicação da Lei 6.729/79, que, diga-se de passagem, é anterior à Constituição de 1988 e totalmente contraria ao art. 170, caput e inciso IV da CF/88 que consagrou a livre concorrência e a vedação à reserva de mercado.

2.3. Neste sentido é que se infere do Acordão 2.375/2006 do TCU:

Acórdão 2375/2006 – 2ª Câmara – TCU (Relator Ministro Ubiratan Aguiar)

Determinação: ao Ministério das Comunicações: 15.1 **que se abstenha de**

KARLA MELO SANTANA:06032726657 Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657 Dados: 2021.05.21 17:19:14 -03'00'

fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

2.4. **No mesmo sentido caminha a jurisprudência única do TCE-SP, conforme o julgado de nº 011589/989/17-7:**

VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 2.2.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

KARLA MELO SANTANA:06032726657
Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657
Dados: 2021.05.21 17:19:23 -03'00'

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.
Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

2.5. Ocorre que o TCEMG, em lado totalmente oposto à jurisprudência do TCU, consignou na Denúncia nº 1015827 **ser ato discricionário do gestor público restringir a participação apenas a cessionários autorizados ou montadores, devendo tal restrição estar claramente estabelecida no edital.**

Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas.

III – CONCLUSÃO

KARLA MELO SANTANA:06032726657
Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657
Dados: 2021.05.21 17:19:33 -03'00'

2.6. **Sabe-se, porém, que opção pela manutenção da cláusula restritiva não traz quaisquer benefícios essa r. municipalidade, que desestimulará a concorrência e impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa.**

2.7. Veja que **o próprio TCEMG, em prestígio aos princípios da isonomia, ampliação da concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 3º, da Lei nº 8.666/93) publicou edital que visava a aquisição de 24 veículos novos e homologou 2 dos 3 objetos a uma empresa revendedora não concessionária**. Senão, vejamos o termo de homologação publicado em 19/12/2016:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2016
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2016
HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos. Despacho de Sua Excelência o Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 15/12/2016: "A vista do atendimento à legislação pertinente, o que se verifica das informações e documentos constantes dos autos do Processo Licitatório nº 25/2016, Pregão Eletrônico nº 25/2016, homologo o certame, cujo objeto foi adjudicado às empresas Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 67.405.936/0001-73, lote 1, pelo valor total de R$ 1.290.000 (um milhão duzentos e noventa mil reais) e Triasa Comercial Ltda.- EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 20.538.689/0001-10, lote 2 e lote 3, pelos valores totais de R$ 209.300,00 (duzentos e nove mil e trezentos reais) e R$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais), respectivamente. Os lotes adjudicados perfazem o valor total de R$ 1.790.100,00 (um milhão setecentos e noventa mil e cem reais)". Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2016. (a) A Pregoeira.

2.8. **Ainda, o recentíssimo Acórdão nº 1009/2019 do Plenário do TCU, também prescreveu a possibilidade de empresa revendedora multimarcas sagrar-se vencedora de processo licitatório que visava a aquisição de veículos novos,** reafirmando a possibilidade dessa r. municipalidade de ampliar a concorrência sem qualquer burla à legislação. O respeitável acórdão assim dispôs:

KARLA MELO SANTANA:06032726657 Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657 Dados: 2021.05.21 17:19:42 -03'00'

"Alegações da representante:

8. Iniciou a representante informando que apresentou o menor lance no certame em tela, no montante de R$ 194.984,00/veículo. Contudo, em observância ao disposto no item 6.14 do edital (peça 3, p. 8) , que versa sobre o tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte, em face do disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, foi convocada a licitante Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda., declarada vencedora do pregão (peça 1, p. 2).

9. Em decorrência, a autora **declarou intenção de recursos, sob o argumento de que a empresa vencedora não se encontrava apta a ser declarada habilitada, eis que o requisito do primeiro emplacamento somente é permitido, por lei, para montadoras e concessionárias, não tendo como a empresa Emporium efetuá-lo,** além de ter apresentado atestados técnicos divergentes do exigido no edital, quanto ao objeto e às quantidades e, também, em razão da carta de garantia da montadora estar em desacordo com o item 11.1.2 do Anexo I – Termo de Referência (peças 1, p. 3 e 5-6 e 3, p. 39) .

Análise

De início, cabe destacar que, em consulta à página eletrônica da Prefeitura Municipal de Sousa – PB, obteve-se cópia do Contrato 119/2019 (peça 33) , o qual decorreu do Pregão Presencial 10/2019 e foi firmado entre a mencionada prefeitura, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Vereda Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda. Assim, resta evidenciado que a empresa Vereda se sagrou vencedora do certame, consoante informado pela representante. Não se obtiveram informações acerca da execução do contrato, motivo pelo qual caberá propor a realização de diligência.

Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas

KARLA MELO SANTANA:06032726657 Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657 Dados: 2021.05.21 17:19:54 -03'00'

fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, **não torna a não exigência irregular**. Ademais, cabe destacar que sequer houve questionamento acerca da legalidade do instrumento convocatório da licitação.

Dessa forma, não tendo sido feita essa restrição, não pode a Administração, descumprindo o edital, desclassificar a licitante vencedora com base em uma condição que não foi estabelecida no edital. Assim sendo, também não há ilegalidade na conduta da Prefeitura por ter cumprido o edital e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

O cerne da questão está, então, em saber se o veículo a ser entregue atende ou não às exigências do edital.

Nesse sentido, o edital de licitação dispôs nos seguintes termos (peça 30, p. 1 e 9) :

1.1 Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência no Anexo I deste Edital, os quais é parte integrante do mesmo.

(...)

12.1 Conforme solicitado, declaro haver disponibilidade orçamentária e financeira para contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB, conforme segue:

(...)

14.4 Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior (...) (grifo nosso)

Quanto ao termo de referência, trouxe o seguinte teor (peça 30, p. 13-14) :

2. Objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de unidades móveis de saúde, 0 km, visando atender as demandas da Secretaria de Saúde Sousa/PB.

(...)

5. Das Obrigações da Contratada

(...)

d) Fornecer as ambulâncias novas (0 Km) , ano 2018 e ou 2018/2019, sem uso anterior

(...)

KARLA MELO SANTANA:06032726657 Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657 Dados: 2021.05.21 17:20:06 -03'00'

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: "2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento" (peça 6, p. 4) .

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos "zero quilômetro", ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo "novo".

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo "novo" no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Assim entendido, a pretensão da Prefeitura com sua licitação não parece ter sido a aquisição de veículo "novo" no conceito do Contran, mas veículo "zero quilômetro".

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):
c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro?
Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro".

Dessa forma, ainda que a empresa vencedora da licitação seja uma revendedora e não uma concessionária, isso não

KARLA MELO SANTANA:06032726657
Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657
Dados: 2021.05.21 17:20:15 -03'00'

lhe retira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo "zero quilômetro", como aparenta ter pretendido a Prefeitura Municipal de Souza – PB."

2.9. Nesse contexto, para que se viabilize a ampliação da concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa bastaria a esse r. municipalidade excluir a exigência de que apenas concessionários autorizados ou montadores possam participar do certame, para que se conste, apenas, que o veículo pretendido deverá ser novo, 0 km, sem qualquer quilometragem anterior.

3. Dos Pedidos:

3.1. Pelo exposto, requer-se:

3.1.1. Seja recebida a presente impugnação por ser própria e tempestiva, para que no mérito seja julgada procedente a impugnação para excluir as exigências dos itens 2.2. e 2.3. do instrumento convocatório e viabilizar ampliação da concorrência.

Pede juntada e deferimento.

Belo Horizonte - MG, 21 de maio de 2021.

KARLA MELO SANTANA:06032726657

Assinado de forma digital por KARLA MELO SANTANA:06032726657
Dados: 2021.05.21 17:20:25 -03'00'

SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ nº 33.863.833/0001-35
Rep. Legal Sra. Karla Melo Santana

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI,** inscrita no CNPJ 33.863.833/0001-35, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204 , Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, tendo como responsável o **SRA. KARLA MELO SANTANA,** inscrita no CPF sob nº 060.327.266-57, FORNECEU O TOTAL DE 11 (ONZE) VEÍCULOS MARCA MERCEDES BENZ –, SENDO 04 VEÍCULOS MODELO SPRINTER PASSAGEIROS 416 CDI – 15 + 1 LUGARES E 07 VEÍCULOS SPRINTER 416 Furgão através do contrato nº MG-2020-COMP-015, oriundo do certame Pregão Eletrônico SESC 0094/2020 (Processo 02634/20), para o **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SESC MINAS GERAIS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.643.856/0001-73, sediada na Rua Tupinambás, nº. 956 Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, **com primeiro emplacamento em nome deste Órgão** e que o fornecimento supra mencionado apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão até a presente data.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021.

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC MINAS
MAXIMILIAM BARROSO MELLO
GESTOR DO CONTRATO

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional Minas Gerais | www.sescmg.com.br
Rua Tupinambás, 956 – Centro – Belo Horizonte/MG CEP: 30.120-906 TEL +55 31 3279 1500

PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS
Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro
Telefax: (33) 3423-1166 / 1161 - email: compras@sabinopolis.mg.gov.br
CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, portadora do CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito, Nº. 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – na cidade de Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Município de Sabinópolis – MG, **01 (Um) veículo FIAT/STRADA CABINE DUPLA HARD WORKING 1.4 0KM, com primeiro emplacamento em nome do Município**, objeto do Processo Licitatório Nº. 100/2019 - Pregão Presencial Nº. 059/2019.

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionado apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo, quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão ate a presente.

Sabinópolis/MG, 25 de Maio de 2020.

RODRIGO DOS SANTOS DE BRITO
CHEFE DE DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

18.307.454/0001-75
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS
PRAÇA MONSENHOR AMANTINO 13
CENTRO - CEP 39750-000
SABINÓPOLIS - MG

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204 , Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Municipio de Rio Vermelho – MG , **02 (dois)veículos STRADA CABINE SIMPLES HARD WORKING 1.4 OKM, com primeiro emplacamento em nome do Municipio** , objeto do contrato nº 083/2019 – oriundo do Processo Licitatorio 042/2020 Pregão Presencial 023/2020 .

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionado apresentou bom desempenho , tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade , qualidade , características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão ate a presente data.

Rio Vermelho , 25 de maio de 2020

Viviane Costa
Pregoeira Municipal

18 303.255/0001-99
PREFEITURA MUNICIPAL
PÇA NOSSA SENHORA DA PENA, 380
CENTRO CEP 39170-000
RIO VERMELHO MG

Mariana, 20 de maio de 2021.

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, para fins de prova e a quem interessar possa que a **empresa SMART DO BRASIL COMERCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.863.833/0001-35**, estabelecida à Av. Sebastião de Brito 598, Sala 204, Bairro Dona Clara – Belo Horizonte/MG, **FORNECEU** a este Município de **Mariana /MG** , o total de 11 (onze veículos) , a saber :

- **02 veículos Peugeot/Partner ambulância okm – objeto do PAC 239/2020 - PR 097/2020**
- **05 veículos Chevrolet Spin Active okm – objeto do PAC 051/2020 – PR 023/2020 e**
- **04 veículos Mercedes Benz 416/Ambulancia UTI okm – objeto do PAC 100/2020 PR 02/2020,**

Salientamos que todos veículos foram entregues o km e com primeiro emplacamento em nome deste Município .

Registramos que a prestação do serviço/produto supra mencionado apresentou bom desempenho, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações tais como prazo quantidade, qualidade, características e especificações constantes da proposta contratada nada constando que desabone técnica e comercialmente o fornecedor em questão até a presente.

Danilo Brito das Dores
Secretário Municipal de Saúde
Município de Mariana
CNPJ: 18.295.303.0001-44